

A. I. Nº - 281332.0022/17-3
AUTUADA - TRIGAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/04/2018

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-05/18

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. RAICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Exigência apurada através de verificação nos livros fiscais. Acolhida parcialmente as razões defensivas diante das provas trazidas ao processo. Infração parcialmente subsistente. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 25 de setembro de 2017 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 48.212,88, além de multas de 60% e 100%, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. 03.01.01. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no valor de R\$19.280,33, bem como a multa de 60%, sendo as ocorrências verificadas para os meses de maio, julho e outubro de 2016.

INFRAÇÃO 2. 05.05.01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no total de R\$9.227,25, além da multa de 100%, para fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, março, maio a dezembro de 2016.

INFRAÇÃO 3. 07.01.02. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior, no montante de R\$6.692,88, sendo sugerida multa de 60%, para fatos verificados nos meses de janeiro, julho, setembro a novembro de 2016.

INFRAÇÃO 4. 07.15.05. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no montante de R\$10.909,64, para ocorrências constatadas nos meses de janeiro, março a julho, outubro e novembro de 2016.

INFRAÇÃO 5. 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à

tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2016, sendo cominada multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$2.102,78.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 19 a 22, onde argui em sua defesa, após firmar a tempestividade e fazer breve resumo dos fatos, que na infração 1, o débito com data de ocorrência de 31/07/2016 no montante de R\$4.545,29 se encontra pago, na forma do documento que afirma acostar aos autos, relativo à consulta ao sistema de pagamento da Secretaria da Fazenda.

Quanto às demais parcelas ali arroladas, informa ter realizado parcelamento de débito conforme adesão e DAE apresentados, em 30/11/2017.

Tece a seguir, considerações acerca da constituição Federal e o teor do seu artigo 37, bem como dos artigos 151, inciso VI e 156, inciso I do CTN, além do artigo 924, inciso II do CPC, requerendo a extinção do crédito tributário da infração 1, com data de ocorrência de 31/07/2016, bem como a suspensão do crédito tributário dos demais lançamentos, diante do parcelamento administrativo realizado, além da produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Informação fiscal prestada pela autuante à fl. 47 aponta que o DAE apresentado pelo sujeito passivo é relativo a pagamento de ICMS antecipação parcial, cujo crédito não foi feito no livro RAICMS conforme documento gerado pelo SPED, que se encontra na mídia anexada aos fólios e na própria EFD do contribuinte presente nos autos.

Após transcrever os artigos 314, I e II e 315 do RICMS/12, indica se tratar de crédito extemporâneo que não pode ser concedido no próprio lançamento, mantendo o mesmo.

Consta pedido de parcelamento às fls. 36 e 37, correspondente às parcelas não contestadas.

VOTO

O lançamento constitui-se em cinco infrações arroladas pela fiscalização, das quais apenas a de número 1 foi impugnada pela autuada. Como as demais (2, 3, 4 e 5) não foram objeto de qualquer contestação, se encontram fora da lide e tidas como procedentes.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os elementos exigidos na norma para a sua validade.

Observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso e exercício do pleno direito de defesa e inexistassem questões preliminares a serem enfrentadas.

Em relação à infração 1, única a ser apreciada neste voto, algumas observações são pertinentes, diante do deslinde da matéria se limitar à análise de questão material. A acusação é a de “*recolhimento a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto*”, e nesta ótica o lançamento será analisado.

A mídia que contém os dados que embasaram a fiscalização se encontra à fl. 12, e dos elementos ali contidos, se permite constatar o seguinte:

No Livro Registro de Apuração do ICMS do mês de julho de 2016 (RAICMS), único mês contestado, o contribuinte lançou como “*valor total dos ajustes a débito do imposto*” o montante de R\$4.545,29, correspondente ao quantum que deveria recolher a título de antecipação parcial, valor ao qual somou a parcela de imposto apurada através do confronto entre os débitos e os créditos do mês (R\$7.494,28), totalizando o valor a ser recolhido (R\$12.039,57).

No mês de agosto, recolheu R\$7.494,28 a título de ICMS normal (Código de receita 0759) em 12 de agosto de 2016 e R\$4.545,28 a título de antecipação parcial (Código de receita 2175) no dia 25 de agosto de 2016. Somados ambos os valores totalizam exatamente aquele lançado na apuração do

mês, conforme observação acima (R\$12.039,57).

Evidentemente esta prática não seria a mais correta a ser realizada, pois o imposto correspondente à antecipação parcial deve ser apurado e lançado não no Livro RAICMS, juntamente com o imposto resultante das operações realizadas pelo contribuinte, todavia, o sujeito passivo assim o fez.

Por ocasião da informação fiscal, a autuante esclareceu que ocorreu “*se tratar de crédito extemporâneo que não pode ser concedido no próprio lançamento*”, o que não somente não ocorreu, como, de igual forma não é a acusação inicialmente formulada, somente podendo creditar tal assertiva a um equívoco da mesma ao assim se manifestar, até pelo fato de em momento algum do lançamento, sequer nos documentos acostados pela mesma ao feito, constam qualquer registro ou menção a tal fato, senão apenas na informação fiscal, sem qualquer prova, porém.

O DAE de fl. 32 trazido pelo sujeito passivo, é relativo à antecipação parcial das treze notas fiscais ali indicadas e corresponde exatamente ao montante tido como devido pela fiscalização. Logo, observo que apenas a escrituração feita pelo contribuinte foi equivocada, muito embora os valores lançados e apurados quer a título de imposto normal, quer a título de antecipação parcial se encontram devidamente recolhidos, como visto e observado linhas acima, o que faz com que inexista qualquer valor remanescente passível de lançamento para o período de julho de 2016, na infração, o que leva à parcial procedência da infração 1, pela manutenção dos meses de maio e outubro, no valor de R\$14.735,04.

Diante de tais razões, a conduta do contribuinte embora equivocada quanto a escrituração não causou qualquer prejuízo para a Fazenda Pública, em relação a recolhimento a menor de imposto eventualmente devido, motivo pelo qual acolho o seu argumento defensivo e julgo o Auto de Infração procedente em parte, pela parcial subsistência da infração 1 e total manutenção das demais infrações lançadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281332.0022/17-3 lavrado contra **TRIGAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$30.655,17**, acrescido das multas de 100% sobre R\$9.227,25 e 60% sobre R\$21.427,92, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas percentual no total de **R\$10.909,64** e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.102,78**, previstas no incisos II, “d” e IX, dos citados dispositivos legais, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores reconhecidos e pagos.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de março de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR